



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

AUTUADO: J ACRISIO DE LIMA ME ✓

ENDEREÇO: AV RAD JOAO RAMOS, 2583, NOVO MONDUBIM, ✓

MARACANAÚ-CE AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 201211983-3 ✓

PROCESSO: 1/4672/2012 ✓

EMENTA: INEXISTÊNCIA DE LIVROS FISCAIS - empresa deixou de apresentar os Livros Fiscais de Registro de Entrada de mercadorias referentes aos períodos de período de julho de 2007 a dezembro de 2008 solicitados no Termo de Intimação. Decisão amparada nos dispositivos legais: Art.260, do Decreto n.24.569/97. Penalidade inserta no Auto de Infração: art.123, V, "a", da Lei 12. 670/96- **AUTO DE INFRAÇÃO JULGADO PROCEDENTE.COM DEFESA.**

JULGAMENTO Nº: 2962/LS

RELATÓRIO:

A peça inicial acusa a contribuinte de "INEXISTENCIA DE LIVROS FISCAIS OU ATRASO DE ESCRITURACAO DOS LIVROS FISCAIS E CONTABEIS. A EMPRESA EM QUESTAO NAO APRESENTOU A ESTA AUDITORIA O LIVRO REGISTRO DE ENTRADA DE MERCADORIAS REFERENTES AO PERIODO DE JULHO DE 2007 A DEZEMBRO DE 2008. REFERIDO LIVRO FORA SOLICITADO ATRAVES DE TERMO DE INTIMACAO 201216544 E TERMO DE NOTIFICACAO 2012.26207. VER INFORMACOES COMPLEMENTARES. " .

Após indigar os dispositivos legais infringidos, a Autoridade Fiscal aponta como penalidade o Art.123, V, "a", da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03.

DMT ✓

PROCESSO Nº 1/4672/2012

JULGAMENTO Nº: 2967/15

- ✓ Auto de Infração nº 2012.11983-3 com ciência por aviso de recebimento;
- ✓ Informação Complementar;
- ✓ Mandado Ação Fiscal nº: 2012.12619, 2012.12563 e 2012.23438;
- ✓ Termo de Intimação nº 2012.16544 com ciência pessoal no próprio termo;
- ✓ Termo de Notificação nº 2012.26207 com ciência por aviso de recebimento;
- ✓ Ficha de Solicitação de Baixa Cadastral;
- ✓ Protocolo de Entrega de AI/Documentos;
- ✓ Cópias de Aviso de Recebimento;
- ✓ Impugnação da empresa autuada;

Aduz o contribuinte autuado em sua impugnação, acostada às fls.

18 dos autos:

- Alega que se encontrava em estado crítico de saúde e pela situação de dificuldade não atendeu as solicitações do agente fiscal. Acrescenta que pela mesma razão solicitou baixa cadastral da empresa. Afirma que não causou prejuízo ao erário estadual e que seja desconsiderado o auto de infração lavrado.

Este é o relatório em síntese.

FUNDAMENTAÇÃO:

No presente processo administrativo-tributário, a empresa contribuinte é acusada de não apresentar os Livros Fiscais de Registro de Entradas de mercadorias, solicitados pela autoridade fiscal por meio de Termo de Intimação nº 2012.16544 com ciência pessoal no próprio termo, acostado às fls. 08 dos autos.

Preliminarmente, constato a regularidade formal da Ação Fiscal: realizada por autoridade competente e não impedida – Auditor Fiscal devidamente munido de Mandado de Ação Fiscal designatório com motivo e período determinados e que coadunam com a acusação constante no Auto de Infração; constam novos Mandados de Ação Fiscal para reinício da ação fiscal; constam Termos de Notificação e de Intimação com as devidas ciências, e respeitado o prazo para seu atendimento; Consta ciência da lavratura do Auto de Infração regularmente feita por aviso de recebimento e respeitado o prazo para pagamento do débito ou apresentação de impugnação.

Portanto, passo à análise do mérito.

No mérito, a matéria em questão encontra-se claramente disciplinada nos artigos 260, do Decreto 24.569/97, *in verbis*:

“Art. 260. Os contribuintes e as pessoas obrigadas à inscrição deverão manter, em cada um dos estabelecimentos, os seguintes livros fiscais, de conformidade com as operações que realizarem:



PROCESSO Nº 1/4672/2012

JULGAMENTO Nº: 2967/05

I – Registro de Entradas, modelo 1;

II – Registro de Entradas, modelo 1-A;”

Diante da legislação, temos a fundamentação legal da obrigação acessória de manter os Livros Fiscais à que está sujeita a empresa contribuinte.

Ocorreu que, a empresa contribuinte, apesar de intimada regularmente, deixou de entregar ao Fisco os livros solicitados. E até lavratura do Auto de Infração em questão não foram apresentados.

Sendo assim, o Fisco concedeu à empresa contribuinte a oportunidade de cumprir espontaneamente a mencionada obrigação acessória e a mesma não o fez.

A impugnante alega que se encontrava em estado crítico de saúde e pela situação de dificuldade não atendeu as solicitações do agente fiscal. Acrescenta que pela mesma razão solicitou baixa cadastral da empresa. Afirma que não causou prejuízo ao erário estadual e que seja desconsiderado o auto de infração lavrado.

É importante salientar ainda que, no mundo jurídico, as obrigações são contraídas ou impostas para serem cumpridas. O descumprimento dos deveres fiscais caracteriza, e perfeitamente, o fenômeno jurídico do ilícito.

Destaco ainda que, a responsabilidade é objetiva nas infrações tributárias, ou seja, independe da culpa ou intenção do agente ou do responsável, salvo disposição de lei em contrário. Havendo o resultado previsto na descrição normativa, qualquer que seja a intenção do agente, dá-se por configurado o ilícito. Diante disso, a infração fiscal configura-se pelo simples descumprimento dos deveres tributários de dar, fazer e não-fazer previstos na legislação, nesse sentido dispõe o artigo 877. do RICMS, *in verbis*:

“Art. 877. Salvo disposição expressa em contrário, a responsabilidade por infrações à legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.”

Com estas considerações, concluo que não prospera a afirmação apresentada pela empresa contribuinte em sua impugnação e por conseqüência, não podemos acatar o pedido da mesma pela insubsistência do Auto de Infração.

Ante o exposto, resta caracterizado o cometimento da infração tributária de Inexistência de Livro Fiscal pela empresa contribuinte J ACRISIO DE LIMA ME, cuja sanção está legalmente prescrita no artigo 123, V, “a”, da Lei 12.670/96, *in verbis*:

“Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

(...)

V - relativamente aos livros fiscais:

(...)

PROCESSO Nº 1/4672/2012

JULGAMENTO Nº: 2967/15

a) *inexistência de livros fiscais ou atraso de escrituração dos livros fiscais e contábeis: multa equivalente a 90 (noventa) Ufircs por período;*

DECISÃO:

Ex Positis, decido pela **PROCEDÊNCIA** do Auto Infração Fiscal em questão, intimando a autuada a recolher no prazo de 30(TRINTA) dias, a importância equivalente a **1.620 (UM MIL E SEISCENTAS E VINTE) UFIRCES** com os devidos acréscimos legais, podendo em igual período interpor recurso junto às Câmaras de Julgamento-CJ, na forma da lei.

DEMONSTRATIVO:

**MULTA EQUIVALENTE A 90 UFIRCES X 18 PERÍODOS=1.620
UFIRCES**

Célula de Julgamento de 1ª Instância, em Fortaleza, 14 de dezembro
de 2015.



Caroline Brito de Lima

JULGADORA ADMINISTRATIVO-TRIBUTÁRIO